



VOTO

PROCESSO: 00058.024420/2021-59

INTERESSADO: SBGL - AEROPORTO DO GALEÃO

RELATOR: LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. A Lei n.º 11.182/2005, em seus arts. 8º e 11, estabelece a competência da ANAC para adotar as medidas necessárias ao atendimento do interesse público e ao desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, bem como a competência da Diretoria Colegiada para exercer o poder normativo desta Agência.

1.2. No âmbito da Agência, por força do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 381, de 14 de julho de 2016, conforme art. 41, incisos VII e XXII, compete à Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA efetuar a gestão dos contratos de concessão de aeroportos, bem como, submeter à decisão da Diretoria Colegiada o processo de reequilíbrio econômico financeiro dos contratos de concessão de aeroportos, quando a avaliação sugerir a sua aprovação.

1.3. Ainda conforme o Regimento Interno, em seu art. 9º, *caput*, compete à Diretoria, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da Agência.

1.4. Pelo exposto, restam atendidos os requisitos de competência quanto à elaboração da proposta, deliberação e decisão.

2. ANÁLISE

2.1. Conforme consta do Relatório, a Concessionária Aeroporto Rio de Janeiro S.A. - CARJ solicitou, em 04 de setembro de 2021, a suspensão da realização da pesquisa independente de qualidade de serviço no ano de 2022. Entre os motivos alegados para fundamentar o pleito em questão, a Concessionária informa que busca viabilizar alternativas para a redução dos impactos negativos da pandemia de Covid-19, destacando que os recursos da Concessionária são limitados, devendo, portanto, ser prioritariamente alocados na prestação do serviço público eficiente e de qualidade. Informa ademais que já existe previsão contratual para medição do desempenho da Concessionária na prestação do serviço público, qual seja, o monitoramento dos Indicadores de Qualidade de Serviço e a apresentação do Plano de Qualidade de Serviço, e que não existe obrigação contratual de contratação de pesquisa independente de qualidade de serviço, de modo a permitir uma avaliação comparativa da performance de qualidade, para nenhum outro aeroporto concedido.

2.2. Em análise preliminar, a Gerência de Investimentos, Obras e Qualidade de Serviço - GIOS, destacou que a obrigação em questão exsurge da cláusula 12.19 do Plano de Exploração Aeroportuária (PEA), Anexo 02 ao Contrato de Concessão, e que na quarta rodada de concessões, após análise de contribuições recebidas durante a Consulta Pública dos documentos jurídicos, a área técnica retirou a referida obrigação de realização da pesquisa independente, de modo que tal obrigação restou mantida apenas nos contratos da terceira rodada de concessões.

2.3. Ao analisar o pleito, a Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos destacou que, em esforço de modernização dos contratos e incorporação de melhorias regulatórias, aquela Superintendência conduziu tratativas com as concessionárias da 3ª rodada de concessões para a celebração de termo aditivo tendo a modelagem da 4ª rodada de concessões como parâmetro. Um dos itens constantes da proposta apresentada pela SRA foi, justamente, a exclusão da contratação de pesquisa independente, como parte integrante do pacote de aditivos que incorporava melhorias regulatórias agrupadas em macrotemas.

2.4. Assim, para o Aeroporto Internacional de Confins, o Quarto Termo Aditivo materializou as alterações contratuais advindas das melhorias regulatórias e, com isso, excluiu a obrigação relativa à pesquisa independente de qualidade de serviço. Todavia, para o Aeroporto Internacional do Galeão, em virtude da recusa da Concessionária a grande parte dos itens de melhorias propostos, não houve materialização de termo aditivo e a realização da pesquisa independente permaneceu como obrigação contratual. Não obstante, a SRA entende que os motivos que fundamentaram a proposta de retirada dessa obrigação quando da análise realizada no processo 00058.005490/2019-93 são aptos a acarretar o deferimento da suspensão pleiteada pela CARJ em 2022.

2.5. Diante desse cenário, a SRA diligentemente ressalta a necessidade de recomposição do equilíbrio econômico financeiro por se tratar de desoneração de obrigação prevista contratualmente, com evidente benefício financeiro à Concessionária. Isso porque a situação contemplada nestes autos é claramente diferente das alterações operadas nos autos do Processo Administrativo 00058.005490/2019-93 para o Aeroporto de Confins, as quais foram realizadas mediante compensações que sopesavam direitos e obrigações com efetivos ganhos regulatórios e economia na gestão dos Contratos pelo Poder Público.

2.6. A Gerência de Regulação Econômica da SRA, apurando os valores em questão, consignou na Nota Técnica n.º 37/2022/GERE/SRA (SEI 7121327) que:

Com base nas informações contidas na Carta CARJ-CA-0035/2022-F&C (6680209) e anexos (sei 6680210, 6680211 e 6680212) esta área técnica constata, conforme planilha FCM_GIG_GERE (7121777), que o valor do desequilíbrio corresponde a **R\$ 347.664,25 (trezentos e quarenta e sete mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e vinte e cinco centavos)** na data-base de janeiro de 2022. **Esse valor atualizado pela taxa de desconto de 9,08%**, determinada pelo Anexo da Resolução n.º 528/2019, e **pelo IPCA de março de 2022 corresponde a R\$ 362.071,99 (trezentos e sessenta e dois mil, setenta e um reais e noventa e nove centavos).**

2.7. A área propõe ainda, em deferimento ao pleito formulado pela CARJ (6737671), que a recomposição dos valores acima mencionados seja realizada por meio do abatimento do saldo do reequilíbrio relacionado aos efeitos da COVID 19 no orçamento de 2020 (Processo SEI n.º 00058.018827/2020-66).

2.8. Entendo que o processo foi conduzido de forma correta e fundamentada, de forma que adoto as análises da SRA como razões de decidir. No tocante especificamente à necessidade de prévia aprovação do Ministério de Infraestrutura para a definição da forma de recomposição - tema levantado no item 24 do Parecer 00091/2022/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, acato a manifestação da área técnica no sentido de que o caso dos presentes autos trata de reequilíbrio a favor do Poder Concedente a ser abatido de montante devido pelo Poder Concedente, já aprovado pelo Ministério. Portanto, concordo que, por medida de eficiência e celeridade processual, a comunicação ao Ministério da Infraestrutura seja realizada após a deliberação desta Diretoria.

3. VOTO

3.1. Ante o exposto, considerando os elementos constantes nos autos, em especial a análise técnica formulada pela SRA, bem como a manifestação da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, **VOTO FAVORAVELMENTE** à proposta de revisão extraordinária do Contrato de Concessão de Aeroporto n.º 001/ANAC/2014-SBGL, nos termos propostos pela área técnica (SEI n.º 7155461).

3.2. Havendo a aprovação da Diretoria Colegiada em relação ao voto ora apresentado, proponho o encaminhamento do feito ao Ministério da Infraestrutura, para que se manifeste sobre a proposta de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro por meio o abatimento do saldo do reequilíbrio relacionado aos efeitos da COVID 19 no orçamento de 2020.

É como voto.

LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Ricardo de Souza Nascimento, Diretor**, em 24/06/2022, às 12:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **7332634** e o código CRC **B57CA1DD**.

SEI nº 7332634